

## LEI COMPLEMENTAR nº 277, DE 20 DE MAIO DE 1992<sup>1</sup>

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de Porto Alegre.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º - Fica instituído, em caráter permanente, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, Órgão Deliberativo do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2.º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, é de competência do CMS<sup>2</sup>:

I – definir as prioridades de saúde, observadas as normas da Lei Orgânica Municipal;

II – estabelecer e aprovar as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde, do Plano Plurianual e do Orçamento;

III – formular estratégias e controlar a execução da política de saúde;

IV – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI – definir critérios para a elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviço de saúde;

VII – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

---

1 Com as alterações inseridas no texto pela promulgação de partes vetadas e pelas Leis Complementares nº 287, de 8 de janeiro de 1993, e 660, de 7 de dezembro de 2010.

2 A Lei Complementar nº 395, de 26 de dezembro de 1996, atribui competências ao CMS/POA:

*“Art. 8º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente e deliberativo:*

*I - definir as prioridades de ações de vigilância à saúde;*

*II - formular estratégias e controlar, avaliar e fiscalizar a execução das ações de vigilância à saúde;*

*III - propor medidas de aprimoramento da organização e funcionamento do Sistema Municipal de Vigilância à Saúde;*

*IV - propor a adoção de critérios de qualidade e melhor resolutividade da prestação dos serviços de saúde e das ações de vigilância;*

*V - formular o plano municipal de vigilância à saúde;*

*VI - definir e aprovar o regulamento da Conferência Municipal de Saúde;*

*VII - convocar extraordinariamente a Conferência Municipal de Saúde;*

*VII – Outras atribuições, no que couber, definidas na Lei Complementar nº 277/92 e na Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8080/90).”*

VIII – definir critérios de qualidade e quantidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do SUS;

IX - estabelecer e aprovar diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X – elaborar seu Regimento Interno<sup>3</sup>;

XI – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas por Lei.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado, será composto por representantes do Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários.

Parágrafo único. A representação dos usuários no Conselho Municipal de Saúde será, no mínimo, paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos. (*Artigo alterado pela Lei Complementar 660, de 07 de dezembro de 2010*)

Art. 4.º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;(*Inciso alterado pela Lei Complementar 660, de 7 de dezembro de 2010*)

II – REVOGADO; (*Inciso Revogado pela Lei Complementar nº 660, de 7 de dezembro de 2010*)

III – um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

IV – um representante da 1.ª Delegacia regional de Saúde, da Secretaria da Saúde e do meio Ambiente;

V – um representante do Departamento Municipal de Água e Esgotos;

VI – um representante das Entidades da Categoria dos Médicos do Rio Grande do Sul;

VII – um representante das Entidades da Categoria dos Enfermeiros do Rio Grande do Sul;

VIII – um representante das Entidades da Categoria dos Odontologistas do Rio Grande do Sul;

IX – um representante das Entidades da Categoria dos Psicólogos do Rio Grande do Sul;

X – um representante da Federação dos Empregados em Hospitais e Estabelecimentos de Saúde do Rio Grande do Sul;

XI – um representante da Associação dos Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul;

XII – um representante do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul;

XIII – um representante da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul;

XIV - um representante do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Porto Alegre;

XV – um representante da Central Única dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul;

---

<sup>3</sup> Regimento Interno publicado no Diário Oficial de Porto Alegre, em 20 de outubro de 2008.

XVI – um representante da Confederação Geral dos Trabalhadores do Rio Grande do Sul;

XVII – um representante da Força Sindical no Rio Grande do Sul;

XVIII – um representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre – UAMPA;

XIX – um representante da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul;

XX – um representante da Associação Comercial de Porto Alegre;

XXI - um representante da Associação Gaúcha de proteção ao Ambiente Natural – AGAPAN;

XXII – um representante da Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Porto Alegre – APAE;

XXIII – um representante do Centro dos Hemofílicos do Rio Grande do Sul;

XXIV – um representante do Grupo de Apoio e Prevenção da AIDS – GAPA;

XXV – um representante do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs – CONIC;

XXVI – um representante do SIMPA;

XXVII – um representante do SINDICÂMARA;

XXVIII – um representante de Entidades de proteção de Defesa do Consumidor;

XXIV – um representante da Associação Gaúcha dos Deficientes Renais;

XXX – um representante do Ministério da Saúde;

XXXI – um representante do Ministério da educação;

XXXII – um representante do Ministério do Trabalho;

XXXIII – um representante da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor – FEBEM;

XXXIV – um representante das Entidades da Categoria dos Médicos do Rio Grande dos Sul - AMRIGS; *(Inciso promulgado pela Câmara Municipal de Porto Alegre em 26 de junho de 1992)*

XXXV – um representante das Entidades da Categoria dos Farmacêuticos e Bioquímicos do Rio Grande do Sul;

XXXVI – um representante das Entidades da Categoria dos Nutricionistas do Rio Grande do Sul;

XXXVII – um representante das Entidades da Categoria dos Veterinários do Rio Grande do Sul;

XXXVIII – um representante das Entidades da Categoria dos Assistentes Sociais do Rio Grande do Sul;

XXXIX – um representante das Entidades da Categoria dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais do Rio Grande do Sul;

XL – um representante da Associação dos servidores da SMS;

XLI – um representante do Centro dos servidores da Secretaria da Saúde e do Meio Ambiente;

XLII – um representante das Entidades da Categoria dos Previdenciários do Rio Grande do Sul;

XLIII – um representante das Entidades da Categoria dos Trabalhadores Rurais de Porto Alegre;

XLIV – um representante da Associação dos Docentes da UFRGS;

XLV - dois representantes da população por CLIS;

XLVI – um representante da Federação das Associações de Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Rio Grande do Sul;

XLVII – um representante dos Hospitais Universitários e de Ensino de Porto Alegre;

XLVIII – um representante Técnico de Serviços por Comissões Locais de Saúde;

XLIX – um representante da Associação Gaúcha de Diabéticos. (*Inciso incluído pela Lei Complementar 287, de 8 de janeiro de 1993*)

§ 1.º - A Plenária será a instância máxima do Conselho Municipal de Saúde, integrada pelos representantes referidos no caput deste artigo e no artigo 3.º desta Lei.

§ 2.º O Conselho Local de Saúde será a instância deliberativa na sua área de abrangência e terá a composição definida no Regimento Interno.

§ 3.º - Das decisões preferidas pelo Conselho Local de Saúde caberá recurso para o Conselho Municipal de Saúde, nos casos e prazos previstos no Regimento Interno.

Art. 5.º - Aos Conselhos Locais, constituídos pela Plenária do Conselho Municipal de Saúde, competem exercer as atribuições descentralizadas do CMS, nos respectivos distritos sanitários, e suas conclusões serão consubstanciadas em recomendações.

Art. 6.º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde terão divulgação ampla e serão abertas ao público em geral.

Art. 7.º - As Entidades ou Instituições interessadas no credenciamento formularão requerimento que será submetido a aprovação da Plenária.

Parágrafo único. **REVOGADO.** (*Parágrafo revogado pela Lei Complementar 660, de 7 de dezembro de 2010*)

Art. 8.º - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde e as recomendações dos Conselhos Locais de Saúde e das Comissões Técnicas, assim como os temas tratados em Plenária e reuniões da secretaria Executiva deverão ser amplamente divulgados.

Art. 9.º - Terão direito à voz e voto, a Plenária do Conselho Municipal de Saúde, os Conselheiros, devendo as sessões serem públicas e podendo também usar da palavra os representantes de entidades.

Art. 10 – O mandato dos Conselheiros nomeados para o Conselho Municipal de Saúde e de 01 (um) ano permitida a recondução por igual período. (*Inciso promulgado pela Câmara Municipal em 26 de junho de 1992*)

Art. 11.º - Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12.º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1.º, § 6.º da lei n.º 3007, de 27 de dezembro de 1971.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 20 de maio de 1992.

Olívio Dutra,  
Prefeito.

Maria Luiza Jaeger,  
Secretaria Municipal de Saúde e Serviço  
Social.

Registre-se e, publique-se.

Helio Corbellini,  
Secretário do Governo Municipal.